



MARCOS VINICIUS LOPES CAVALCANTE NOGUEIRA

NATHAN CHRISTIAN MACÊDO E SANTOS

THIAGO CASTRO COSTA

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS

TERESINA-PI

2025

MARCOS VINICIUS LOPES CAVALCANTE NOGUEIRA

NATHAN CHRISTIAN MACÊDO E SANTOS

THIAGO CASTRO COSTA

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Me. José Augusto
de Carvalho Mendes Filho.

TERESINA – PI

2025

MARCOS VINICIUS LOPES CAVALCANTE NOGUEIRA

NATHAN CHRISTIAN MACÊDO E SANTOS

THIAGO CASTRO COSTA

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Me. José Augusto
de Carvalho Mendes Filho.

TERESINA – PI

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

N778r Nogueira, Marcos Vinicius Lopes Cavalcante.

Responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais/
Marcos Vinicius Lopes Cavalcante Nogueira; Nathan Christian Macêdo e
Santos; Thiago Castro Costa. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Prof^o. Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho. –
UNINOVAFAPI, 2025.

44.p.; il. 23cm.

Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI,
Teresina, 2025.

1. Responsabilidade Penal. 2. Pessoas Jurídicas. 3. Crimes Ambientais.
4. Saúde Pública. 5. Lei nº 9.605/98. I. Título. II. Santos, Nathan
Christian Macêdo e. III. Costa, Thiago Castro.

CDD 344.046

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB 3/1028

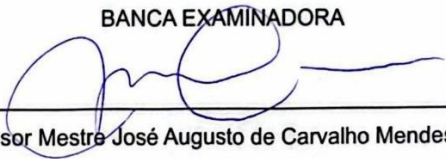
MARCOS VINICIUS LOPES CAVALVANTE NOGUEIRA
NATHAN CHRISTIAN MACÊDO E SANTOS
THIAGO CASTRO COSTA

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES
AMBIENTAIS**

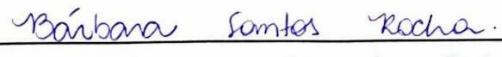
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 13 / 11 / 2025

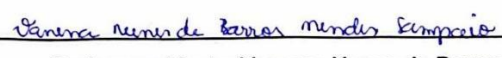
BANCA EXAMINADORA



Professor Mestre José Augusto de Carvalho Mendes Filho
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientador)



Professora Mestra Bárbara Santos Rocha
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)



Professora Mestra Vanessa Nunes de Barros Mendes Sampaio
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

RESUMO

Prezando pela análise da efetividade da responsabilização penal autônoma da pessoa jurídica no Brasil, com foco em crimes ambientais que acarretam impactos à saúde pública. A partir de uma revisão da evolução histórica do princípio *societas delinquere non potest* e das teorias que fundamentam a imputação penal aos entes coletivos, investiga-se os moldes do regime sancionatório previsto na Lei nº 9.605/98. Discute-se a complexa interface entre a degradação ambiental que é promovida por corporações e suas consequências para o meio ambiente e adjacientemente a saúde coletiva, avaliando os desafios probatórios e de supervisionamento que permeiam a devida aplicação da lei. A pesquisa conclui que, apesar dos avanços normativos, a efetividade da responsabilização penal de empresas ainda é um revés, demandando um desenvolvimento harmônico dos mecanismos de punição e uma integração mais robusta entre as esferas jurídica e de saúde para assegurar a prevenção e a reparação integral dos danos socioambientais.

Palavras-chave: Responsabilidade Penal, Pessoas Jurídicas, Crimes Ambientais, Saúde Pública, Lei nº 9.605/98.

ABSTRACT

Prioritizing the analysis of the effectiveness of corporate criminal liability in Brazil, with a focus on environmental crimes that impact public health, this study investigates the sanctioning regime established in Law No. 9.605/98, based on a review of the historical evolution of the principle of "societies cannot commit crimes" (*delinquere non potest*) and the theories that underpin the criminal imputation of responsibility to collective entities. It examines the complex interface between environmental manipulation promoted by corporations and its consequences for the environment and, consequently, for public health, evaluating the evidentiary and supervisory challenges that enable the application of the law. The research concludes that, despite normative advances, the effectiveness of corporate criminal liability remains a setback, requiring a harmonious development of protection mechanisms and a more robust integration between the legal and health spheres to guarantee the prevention and full remediation of socio-environmental damages.

Keywords: Criminal Liability, Legal Entities, Environmental Crimes, Public Health, Law No. 9,605/98.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DRSAI - Doenças Relacionadas Ao Saneamento Ambiental Inadequado

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

OMS - Organização Mundial Da Saúde

OPAS - Organização Pan-Americana Da Saúde

FUNASA- Fundação Nacional de Saúde

DESAM - Departamento De Saúde Ambiental

APP - Áreas De Preservação Permanente

TJMG - Tribunal De Justiça De Minas Gerais

TJRN - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

TJMA - Tribunal de Justiça do Maranhão

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ARTIGO	13
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS.....	44
ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO NA REVISTA ONDE CONSTE O NOME DE TODOS OS AUTORES DO TRABALHO	45

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade penal de pessoas jurídicas por crimes ambientais representa um dos debates mais complexos e atuais do Direito brasileiro. Historicamente, o sistema jurídico foi fundamentado no princípio *societas delinquere non potest*, que negava a capacidade de uma empresa, enquanto entidade abstrata, de cometer crimes. Contudo, a crescente sofisticação da criminalidade corporativa, especialmente os danos ambientais em larga escala, impulsionou uma reavaliação fundamental desse paradigma, tornando a responsabilização empresarial um tema de suma importância para a proteção da coletividade. (Dantas,2025)

A proteção ao meio ambiente, definido pela Lei nº 6.938/81 como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, é um valor incontestável. Nesse contexto, as pessoas jurídicas assumem um papel central, pois, embora sejam motores do desenvolvimento econômico, são também reconhecidas como os maiores agentes de degradação ambiental. A busca legítima pelo lucro, quando desacompanhada do devido cuidado ambiental, gera externalidades negativas que afetam toda a sociedade.

Atenta a essa realidade, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §3º, estabeleceu um marco ao prever, de forma pioneira, a responsabilização penal das pessoas jurídicas por condutas lesivas ao meio ambiente. Essa previsão foi posteriormente regulamentada pela Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que instituiu sanções específicas para entes coletivos. No entanto, a aplicação prática dessa legislação enfrenta desafios teóricos e processuais significativos. A principal controvérsia reside na superação da chamada "teoria da dupla imputação", que condiciona a punição da empresa à identificação e responsabilização de uma pessoa física, um modelo que se mostra ineficaz diante da complexidade das estruturas corporativas modernas, onde a culpa é frequentemente difusa e as decisões são pulverizadas.

Diante desse cenário, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar criticamente os fundamentos, os desafios e a efetividade da responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais no Brasil. Como hipótese central, sustenta-

se que a superação do modelo de responsabilidade por ricochete e a adoção de um sistema de imputação autônomo são indispensáveis para garantir a eficácia da legislação ambiental e a proteção de bens jurídicos supraindividuais, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a saúde pública. Para tanto, serão investigados os obstáculos relacionados à produção de provas, à adequação das sanções e à necessidade de aprimorar os mecanismos de fiscalização, justificando-se a urgência de consolidar um modelo punitivo que enxergue a empresa como um ente com cultura e vontade próprias, capaz de ser responsabilizado diretamente por seus atos. Dito isso, qual é a efetividade da responsabilização penal autônoma da pessoa jurídica nos crimes ambientais com efeitos na saúde pública no Brasil, e quais as implicações do regime de aplicação das penas da Lei nº 9.605/98 para a prevenção e reparação dos danos socioambientais?

O primeiro passo será analisar a efetividade da responsabilização penal autônoma da pessoa jurídica no contexto de crimes ambientais que impactam a saúde pública no Brasil, investigando as implicações do regime de aplicação das penas da Lei nº 9.605/98 para a prevenção e reparação dos danos socioambientais. Adjacentemente iremos investigar a evolução histórica e as teorias que fundamentam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, com ênfase na superação do princípio *societas delinquere non potest* e na construção de um sistema de imputação autônomo. Analisar a interface entre os crimes ambientais e seus impactos na saúde pública, identificando as principais condutas lesivas e suas consequências para a coletividade. Avaliar o regime de aplicação das penas previsto na Lei nº 9.605/98 para as pessoas jurídicas, discutindo sua adequação e efetividade na prevenção e reparação dos danos ambientais e à saúde pública.

O presente trabalho será desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa. A pesquisa bibliográfica consistirá na análise aprofundada de doutrinas, artigos científicos, dissertações e livros especializados em Direito Ambiental, Direito Penal, Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Saúde Pública.

2 ARTIGO

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS

CRIMINAL LIABILITY OF LEGAL ENTITIES FOR ENVIRONMENTAL CRIMES

RESUMO

Prezando pela análise da efetividade da responsabilização penal autônoma da pessoa jurídica no Brasil, com foco em crimes ambientais que acarretam impactos à saúde pública. A partir de uma revisão da evolução histórica do princípio *societas delinquere non potest* e das teorias que fundamentam a imputação penal aos entes coletivos, investiga-se os moldes do regime sancionatório previsto na Lei nº 9.605/98. Discute-se a complexa interface entre a degradação ambiental que é promovida por corporações e suas consequências para o meio ambiente e adjacientemente a saúde coletiva, avaliando os desafios probatórios e de supervisionamento que permeiam a devida aplicação da lei. A pesquisa conclui que, apesar dos avanços normativos, a efetividade da responsabilização penal de empresas ainda é um revés, demandando um desenvolvimento harmônico dos mecanismos de punição e uma integração mais robusta entre as esferas jurídica e de saúde para assegurar a prevenção e a reparação integral dos danos socioambientais.

Palavras-chave: Responsabilidade Penal, Pessoas Jurídicas, Crimes Ambientais, Saúde Pública, Lei nº 9.605/98.

ABSTRACT

Prioritizing the analysis of the effectiveness of corporate criminal liability in Brazil, with a focus on environmental crimes that impact public health, this study investigates the sanctioning regime established in Law No. 9.605/98, based on a review of the historical evolution of the principle of "societies cannot commit crimes" (*delinquere non potest*) and the theories that underpin the criminal imputation of responsibility to collective entities. It examines the complex interface between environmental manipulation promoted by corporations and its consequences for the environment and, consequently, for public health, evaluating the evidentiary and supervisory challenges that enable the application of the law. The research concludes that, despite normative advances, the effectiveness of corporate criminal liability remains a setback, requiring a harmonious development of protection mechanisms and a more robust integration between the legal and health spheres to guarantee the prevention and full remediation of socio-environmental damages.

Keywords: Criminal Liability, Legal Entities, Environmental Crimes, Public Health, Law No. 9,605/98.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade penal de pessoas jurídicas por crimes ambientais representa um dos debates mais complexos e atuais do Direito brasileiro. A crescente sofisticação da criminalidade corporativa, especialmente os danos ambientais em larga escala, impulsionou uma reavaliação fundamental desse paradigma, tornando a responsabilização empresarial um tema de suma importância para a proteção da coletividade. (Dantas,2025)

A proteção ao meio ambiente, definido pela Lei nº 6.938/81 como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, é um valor incontestável. Nesse contexto, as pessoas jurídicas assumem um papel central, pois, embora sejam motores do desenvolvimento econômico, são também reconhecidas como os maiores agentes de degradação ambiental. A busca legítima pelo lucro, quando desacompanhada do devido cuidado ambiental, gera externalidades negativas que afetam toda a sociedade. Acurada a essa realidade, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §3º, estabeleceu um marco ao prever, de forma pioneira, a responsabilização penal das pessoas jurídicas por condutas lesivas ao meio ambiente. Essa previsão foi posteriormente regulamentada pela Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que instituiu sanções específicas para entes coletivos. Entretanto, a aplicação prática dessa legislação enfrenta adversidades teóricas e processuais significativas. A principal controvérsia reside na superação da "teoria da dupla imputação", que condiciona a punição da pessoa jurídica à identificação e responsabilização de uma pessoa física, um modelo que se mostra ineficaz diante da complexidade das estruturas corporativas modernas, onde a culpa é frequentemente difusa e as decisões são pulverizadas. Diante desse cenário, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar criticamente os fundamentos, os desafios e a efetividade da responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais no Brasil. Como hipótese central, sustenta-se que a superação do modelo de responsabilidade por ricochete e a adoção de um sistema de imputação autônomo são indispensáveis para garantir a eficácia da legislação ambiental e a proteção de bens jurídicos supraindividuais, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a saúde pública. Para tanto, serão investigados os obstáculos

relacionados à produção de provas, à adequação das sanções e à necessidade de aprimorar os mecanismos de fiscalização, justificando-se a urgência de consolidar um modelo punitivo que enxergue a empresa como um ente com cultura e vontade próprias, capaz de ser responsabilizado diretamente por seus atos. Dito isso, qual é a efetividade da responsabilização penal autônoma da pessoa jurídica nos crimes ambientais com efeitos na saúde pública no Brasil, e quais as implicações do regime de aplicação das penas da Lei nº 9.605/98 para a prevenção e reparação dos danos socioambientais?

O primeiro passo será analisar a efetividade da responsabilização penal autônoma da pessoa jurídica no contexto de crimes ambientais que impactam a saúde pública no Brasil, investigando as implicações do regime de aplicação das penas da Lei nº 9.605/98 para a prevenção e reparação dos danos socioambientais. Adjacentemente iremos investigar a evolução histórica e as teorias que fundamentam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, com ênfase na superação do princípio *societas delinquere non potest* e na construção de um sistema de imputação autônomo. Analisar a interface entre os crimes ambientais e seus impactos na saúde pública, identificando as principais condutas lesivas e suas consequências para a coletividade. Avaliar o regime de aplicação das penas previsto na Lei nº 9.605/98 para as pessoas jurídicas, discutindo sua adequação e efetividade na prevenção e reparação dos danos ambientais e à saúde pública.

O presente trabalho será desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa. A pesquisa bibliográfica consistirá na análise aprofundada de doutrinas, artigos científicos, dissertações e livros especializados em Direito Ambiental, Direito Penal, Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Saúde Pública.

2 A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL

A responsabilidade penal da pessoa jurídica caracteriza uma transformação importante na esfera do Direito Penal. Pressupõe-se que somente o ser humano é capaz de cometer crimes, já que ele teria a capacidade de consciência e vontade. Esse pensamento firmou-se com o princípio *societas delinquere non potest*, onde afirmavam que as pessoas jurídicas não poderiam cometer delitos, logo que careciam de sua própria vontade, como consequência, a culpabilidade. O sistema de penalização sobre a pessoa jurídica é autônomo. Essa responsabilidade recai sobre a entidade quando esse delito é cometido em seus interesses. Nesse modelo, o dolo ou culpa serão substituídos pelos fatores de deficiência na instituição, quando não houver algum tipo de prevenção e erros em seu controle interno. A imputação dispensa a obrigatoriedade de uma condenação prévia da pessoa física, assim, reconhecendo que a empresa possui um dever próprio de organização e vigilância. As sanções são de caráter não somente punitivo, mas também de prevenção e reestruturação, podendo incidir multas, a suspensão de suas atividades, interditar o estabelecimento, e em casos mais graves, a invalidação da pessoa jurídica.

Dessa forma, a evolução da responsabilização penal das pessoas jurídicas reflete um ajuste do Direito Penal às circunstâncias do capitalismo global e das sociedades complexas. A superação do conceito de que uma sociedade não pode delinquir, não significa que o abandono dos princípios fundamentais da culpabilidade e da individualização da pena, mas sim uma nova interpretação em um cenário onde as estruturas coletivas podem igualmente gerar riscos e causar danos a bens jurídicos significativos. O desenvolvimento de um sistema independente de responsabilização penas das pessoas jurídicas, fundamentado na teoria da imputação organizacional e na realidade social das empresas, representa uma conquista para o Estado de Direito, favorecendo a eficácia da justiça penal e fomentando uma cultura de responsabilidade empresarial.

2.1 Fontes do direito ambiental

O Direito Ambiental é um ramo do direito que tem como objetivo assegurar a proteção do meio ambiente e a utilização sustentável dos recursos naturais, buscando o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental. Para orientar sua aplicação e interpretação, esse campo jurídico se fundamenta em diversos princípios que norteiam a formulação de políticas públicas, a criação de leis e a atuação dos agentes públicos e privados. Entre os principais princípios do Direito Ambiental, destacam-se:

2.1.1 *Princípio do poluidor pagador*

O Princípio do Poluidor Pagador faz parte de um dos pilares do Direito Ambiental, está diretamente relacionado à responsabilização daqueles que causam danos ao meio ambiente. Está previsto no art. 4, VII, da Lei nº 6.938/1981 e no art. 225, parágrafo 3º da CF/1988, o princípio estabelece que a o agente poluidor deverá arcar com os custos de reparação aos danos ambientais causados em decorrência de sua atividade.

Ele busca internalizar os custos ambientais na atividade econômica, evitando que o ônus da degradação possa recair sobre a coletividade. Assim, o poluidor é obrigado a assumir financeiramente as consequências de seus atos lesivos, seja ela por medidas civis ou penais. Na esfera penal, a aplicação desse princípio manifesta-se na responsabilização criminal de pessoas físicas e jurídicas que pratiquem condutas tipificadas na Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Entende-se que o respaldo trazido pela carta magna trouxe um alicerce amplo, trazendo subsídios de proteção tanto a pessoas físicas como a pessoas jurídicas que de algum modo forem os causadores da degradação ambiental, e o mais importante é que neste artigo é descrito de forma explícita que todos podem encaixar-se no conceito de poluidor ambiental. Cristiane Derani entende que:

A objetivação deste princípio pelo direito ocorre ao dispor ele de normas definidoras do que se pode e do que não se deve fazer, bem como regras flexíveis tratando de compensações, dispondo inclusive sobre taxas a serem pagas para a utilização de determinado recurso natural. De fato, o princípio do poluidor-pagador

concretiza-se por meio da obrigação do poluidor de diminuir, evitar e reparar danos ambientais, com os instrumentos clássicos do direito, bem como por intermédio de novas normas de produção e consumo (DERANI, 2008, p. 143).

Entende-se que a função do princípio poluidor-pagador não é a arrecadação de recursos financeiros, mas sim a recuperação do dano ambiental, restabelecendo-o ao seu estado anterior. O responsável pela degradação ambiental, uma vez identificado e se responsabilizando com os prejuízos causados, evita desse modo que pessoas que não têm culpa pelo dano causado sejam obrigadas a contribuir com o custo da degradação, muitas vezes somente pelo fato de residirem próximo ao local, enquanto outras distantes e que muitas vezes fazem parte do processo do mercado de consumo dos produtos produzidos nada pagam pela degradação ocasionada.

Com isso, o sujeito ativo dessa causa pode ser o produtor, consumidor ou transportador, que posteriormente é chamado a arcar com os custos desses danos, por meio de medidas compensatórias financeiras, com a internalização desse custo, para que a sociedade, já prejudicada com seus efeitos negativos, não seja também a responsável pelos investimentos necessários para inverter os malefícios produzidos pelo processo de produção.

2.1.2 Princípio da prevenção e da precaução

Os princípios da prevenção e da precaução constituem alicerces fundamentais do direito ambiental contemporâneo, encontrando respaldo normativo em diversos instrumentos legais. Conforme estabelece a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, nº 6.938/81, em seu artigo 4º, incisos I e IV, evidencia-se a necessidade de equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a utilização racional dos recursos naturais, incluindo a avaliação prévia de impacto ambiental. Adicionalmente, a Lei dos Crimes Ambientais (nº 9.605/98) e a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 1º, V, reforçam a adoção desses princípios como diretrizes essenciais para a proteção ambiental (BRASIL, 1981; 1988; 1998).

A doutrina especializada conceitua o princípio da precaução como "uma atuação racional para com os bens ambientais, com a mais cuidadosa apreensão

possível dos recursos naturais, que vai além das simples medidas para afastar o perigo. Na verdade, é uma precaução contra o risco, que objetiva prevenir já uma suspeição de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança da linha do perigo" (DERANI, 1997, p. 165).

A distinção entre os princípios da prevenção e da precaução é crucial para compreender sua aplicação no ordenamento jurídico ambiental. Entende-se que o princípio da prevenção objetiva evitar que ocorram danos ao meio ambiente, enquanto o da precaução refere-se a situações onde os riscos são incertos e desconhecidos, caracterizando um perigo abstrato. Conforme leciona Fiorillo (2008, p. 49), o Estado tem o dever de fazer cumprir esses princípios, determinando estudos e impedindo atividades não licenciadas, com repressão e pesadas multas aos infratores, como forma de desestímulo à continuidade da prática de agressão ao meio ambiente. A aplicação desses princípios revela-se particularmente relevante considerando a dimensão da irreparabilidade e irreversibilidade do dano ambiental, especialmente quando não há adequada fiscalização e repressão das atividades potencialmente lesivas. Neste contexto, Canotilho (apud LEITE, 2000, p. 48) estabelece importante distinção:

Comparando-se o princípio da precaução com o da atuação preventiva, observa-se que o segundo exige que os perigos comprovados sejam eliminados. Já o princípio da precaução determina que a ação para eliminar possíveis impactos danosos ao ambiente seja tomada antes de um nexo causal ter sido estabelecido com evidência científica absoluta.

A precaução traz, assim, a ideia de cuidado e cautela, visando evitar um perigo de dano grave e irreversível. Por isso, a ausência de certezas científicas não pode ser motivo para a não implementação de medidas eficazes de proteção ambiental. Esta compreensão é fundamental para o regime de aplicação de penas às pessoas jurídicas, pois orienta a atuação estatal no sentido de impedir a degradação ambiental antes mesmo que o dano se concretize.

3 CRIMES AMBIENTAIS E SEUS IMPACTOS NA SAÚDE PÚBLICA

A degradação ambiental trata-se de um processo em que atividades antrópicas desreguladas apresentam uma ameaça crescente de degeneração do meio ambiente resultante de atividades que direta ou indiretamente, colaboram para a destruição de certa área. Tais atividades não causam prejuízo somente ao ambiente, mas também prejudicam a saúde, a segurança e o bem-estar da população. A confluência entre o direito ambiental e o direito à saúde é compreensível e inegável, sendo a instrução e compreensão das condutas lesivas e suas consequências fundamentais para o oferecimento de uma atuação penal eficaz. O termo “meio ambiente” teve sua primeira menção no ordenamento jurídico brasileiro e passou a ser formalmente reconhecido a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, representa um marco na legislação nacional, ao estabelecer em seu teor informações sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (BRASIL, 1998).

Antes de sua aprovação, a tutela penal do meio ambiente era tratada de forma dispersa e com pouca efetividade. A referida lei trouxe um avanço ao estabelecer que não apenas indivíduos, mas também empresas e demais pessoas jurídicas podem ser penalmente responsabilizadas por danos ambientais, conforme dispõe o artigo 3 (Brasil, 1998).

3.1 Crimes Contra a Fauna (Capítulo V)

Dos crimes previstos na constituição, encontra-se o crime contra a fauna, previsto nos artigos 29 a 37 da Lei nº 9.605/98. Nele incluem-se condutas como matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização (BRASIL, 1998. Art. 29). Ainda que, à primeira vista, os efeitos sobre a saúde humana não sejam imediatamente perceptíveis, a ruptura da cadeia alimentar e a redução da biodiversidade provocam desequilíbrios nos ecossistemas que, com o passar do tempo, repercutem na saúde coletiva. Um exemplo disso é o crescimento desordenado dos insetos transmissores de doenças,

decorrente da diminuição de seus predadores naturais, o que pode resultar no aumento de casos de enfermidades como dengue e febre amarela.

3.2 Crimes Contra a Flora (Capítulo VI)

O capítulo VI da Lei nº 9.605 de 1998, que compreende os artigos 38 a 35, trata especificamente dos crimes praticados contra a flora, tipificando condutas como destruir ou degradar áreas de preservação permanente, realizar corte de árvores sem a devida autorização e provocar incêndios em vegetação (BRASIL,1998, artigos.29, 38, 39 e 41). Práticas como o desmatamento e queimadas, ainda muito recorrentes em várias partes do país, inclusive na região Nordeste, resultam em graves consequências ao meio ambiente e à saúde humana.

A destruição da vegetação favorece processos como a erosão do solo, assoreamento de rios e redução na qualidade da água, o que acaba por comprometer o abastecimento hídrico e o saneamento básico. Somado a isso, a inalação da fumaça proveniente das queimadas desencadeia sérios problemas respiratórios principalmente em crianças, idosos e pessoas com doenças crônica realidade frequentemente registrada em diversos municípios do Piauí (UFPI,2025; CLIMACOM,2025).

3.3. Crimes de Poluição e Outros Crimes Ambientais (Capítulo VII)

A degradação do meio ambiente tem se tornado um dos principais desafios da atualidade para a saúde pública. O Capítulo VII da Lei nº 9.605/1998, que abrange os artigos 54 a 61 e disciplina os crimes ambientais, estabelece os instrumentos legais voltados à prevenção e punição de condutas que resultem ou possam resultar em poluição, bem como em danos em níveis prejudiciais ao meio ambiente e à saúde humana. Nesse contexto, o presente trabalho analisa a relevância desses dispositivos legais e discute os principais tipos de poluição, relacionando-os aos impactos diretos e indiretos sobre a saúde da população brasileira conforme mencionados no artigo 54 da referida lei (BRASIL, 1998).

Poluição do ar: Emissões de gases tóxicos e partículas por indústrias, veículos e queimadas. Notícias indicam que a poluição do ar, especialmente por fumaça e poeira, aumenta significativamente os casos de doenças respiratórias na

população (G1 PI, 2025, GLOBO, 2025). As queimadas, por exemplo, podem causar problemas respiratórios e de pele.

Poluição da água: Descarte inadequado de efluentes industriais, esgoto doméstico sem tratamento e agrotóxicos em rios, lagos e lençóis freáticos. A contaminação da água pode levar a surtos de doenças de veiculação hídrica, como diarreia, cólera e hepatite. A destinação inadequada de resíduos, como lixões, contamina a água e o solo, com efeitos prejudiciais à saúde (TRATABRASIL, 2025). O Nordeste, em particular, registra um alto número de internações por Doenças Relacionadas ao Saneamento Ambiental Inadequado (DRSAI) (OECA, 2025).

Poluição do solo: Descarte irregular de resíduos sólidos (lixo), industriais e hospitalares, bem como o uso excessivo de agrotóxicos. A contaminação do solo afeta a produção de alimentos e pode levar à absorção de substâncias tóxicas pela cadeia alimentar, impactando a saúde humana a longo prazo.

Produção, processamento, embalagem, importação, comercialização, exportação, fornecimento, transporte, armazenamento, guarda, depósito ou uso de produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente em desacordo com as exigências legais (BRASIL, 1998, Art. 56). Este crime tem um impacto direto e imediato na saúde, podendo causar intoxicações, doenças crônicas e mortes, dependendo da natureza e da exposição às substâncias.

3.4 Interseção entre Degradação Ambiental e Prejuízos à Saúde Humana

É axiomático que a degradação do meio ambiente está intrinsecamente associada aos prejuízos à saúde humana. A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2025) destaca que os fatores ambientais exercem influência determinante nas condições de saúde e bem-estar das populações. A pesquisa realizada para a elaboração deste estudo demonstra que, segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS, 2018), em 2015, cerca de 5,9 milhões de crianças com menos de cinco anos morreram em todo o mundo. As principais causas dessas mortes foram pneumonia, prematuridade, sepse neonatal, anomalias congênitas, diarreia e malária doenças que, em grande parte, estão relacionadas a condições ambientais

degradantes. A OPAS (2018) ressalta que muitos desses agravos à saúde são causados, ao menos parcialmente, por riscos ambientais, como poluição atmosférica, contaminação da água, falta de saneamento básico e higiene adequada, além da exposição a substâncias químicas nocivas. Esses fatores evidenciam a urgência de políticas públicas integradas voltadas à prevenção de danos ambientais e à proteção da saúde coletiva. No contexto, destaca-se a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), órgão do governo brasileiro vinculado ao Ministério da Saúde, responsável por promover a saúde pública por meio de ações de saneamento básico e saúde ambiental. Conforme estabelece o Decreto nº 8.867/2016, cabe à Funasa formular e implementar ações de promoção e proteção à saúde relacionadas ao Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental. De acordo com o referido decreto, compete à Funasa, por meio do Departamento de Saúde Ambiental (Desam), planejar, coordenar, supervisionar e monitorar as seguintes atividades; I – formulação e implementação de ações de promoção e proteção à saúde ambiental, em consonância com a política do Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental; II – controle da qualidade da água destinada ao consumo humano, conforme critérios e parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde; III – apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas na área de atuação da Funasa; e IV – fomento à educação em saúde ambiental.

Nesse sentido, é fundamental que haja uma integração efetiva entre os órgãos de fiscalização ambiental, o Ministério Público e o Poder Judiciário, de modo a fortalecer os mecanismos de controle e de responsabilização por danos ambientais. O licenciamento ambiental rigoroso, aliado a ações de educação ambiental, desempenha papel essencial na redução dos crimes ambientais e na promoção da saúde pública. No campo jurídico, os crimes ambientais, previstos na Lei nº 9.605/1998, configuram uma séria ameaça à saúde pública, pois seus efeitos se manifestam em múltiplos níveis desde o aumento de doenças respiratórias até a disseminação de enfermidades de veiculação hídrica. Outro mecanismo de segurança ao meio ambiente que podem ser citado é a Súmula nº 618 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reforça esse entendimento ao dispor que “a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”. Um exemplo emblemático é o julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que determinou a inversão do ônus da prova em matéria ambiental, obrigando a parte ré a comprovar que não

causou o dano ambiental. Trata-se de ação civil pública voltada à reparação de danos e à obrigação de não fazer, consubstanciada na suspensão de atividades potencialmente poluidoras, decisão que reafirma a importância processual desse instrumento em defesa do meio ambiente.

Assim, a atuação penal eficaz, pautada na aplicação rigorosa da Lei de Crimes Ambientais, na responsabilização de todos os envolvidos e na promoção de políticas preventivas, revela-se essencial para garantir um desenvolvimento sustentável e assegurar a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

4 O REGIME DE APLICAÇÃO DE PENAS ÀS PESSOAS JURÍDICAS NA LEI Nº 9.605/98.

A crise ambiental representa um dos desafios mais complexos da sociedade contemporânea, exigindo mecanismos jurídicos robustos capazes de proteger efetivamente os ecossistemas e a saúde pública. No Brasil, a edição da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 marcou um marco na tutela jurídico-ambiental ao estabelecer sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente. Esta legislação, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, surgiu como resposta direta ao mandamento constitucional do artigo 225, §3º da Constituição Federal de 1988, que prevê a responsabilização criminal da pessoa física e jurídica por condutas danosas ao meio ambiente. A relevância da temática mostra-se evidente ante a crescente judicialização dos conflitos ambientais e a necessidade de avaliar se os instrumentos jurídicos disponíveis são suficientes para enfrentar os desafios cada vez mais complexos da degradação ambiental.

4.1 Marco Teórico da Responsabilidade Administrativa e Criminal Ambiental

O sistema jurídico ambiental brasileiro assenta-se em sólida base constitucional que reconhece o meio ambiente como bem fundamental a ser protegido para as presentes e futuras gerações. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. O próprio texto constitucional, em seu §3º, prevê a responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas nas esferas penal, administrativa e civil por condutas

lesivas ao meio ambiente. Esta inovação constitucional representou significativo avanço ao prever expressamente a responsabilidade criminal da pessoa jurídica, superando a resistência doutrinária tradicional que considerava a sanção criminal como aplicável apenas às pessoas físicas. Como destacado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), “o art. 225, §3º, da CF não condiciona a responsabilidade criminal da pessoa jurídica por crimes ambientais ao simultâneo processamento criminal da pessoa física teoricamente responsável no âmbito da empresa”. Este entendimento consolida a autonomia da responsabilidade das pessoas jurídicas, essencial para o combate efetivo aos danos ambientais causados por atividades empresariais. O regime jurídico da Lei nº 9.605/98 estrutura-se sobre três eixos fundamentais: a responsabilidade criminal, administrativa e civil. Conforme o sistema adotado, estas três esferas são independentes, significando que o ajuizamento de ação em uma delas não impede o prosseguimento de sanções nas demais. Esta abordagem integrada visa assegurar a proteção integral do bem jurídico ambiental.

Sob uma perspectiva filosófica, o direito ambiental orienta-se por princípios que refletem sua natureza específica. O princípio da precaução, o princípio da prevenção, o princípio do poluidor-pagador e o princípio da não-regressão constituem diretrizes fundamentais que devem informar a interpretação e aplicação das sanções ambientais. Estes princípios, derivados tanto do direito interno quanto dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, reforçam a ideia de um ordenamento jurídico particularmente comprometido com a proteção ambiental efetiva.

4.2 Os Princípios da Prevenção e Precaução no Direito Ambiental

Os princípios da prevenção e da precaução constituem alicerces fundamentais do direito ambiental contemporâneo, encontrando respaldo normativo em diversos instrumentos legais. Conforme estabelece a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, nº 6.938/81, em seu artigo 4º, incisos I e IV, evidencia-se a necessidade de equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a utilização racional dos recursos naturais, incluindo a avaliação prévia de impacto ambiental. Adicionalmente, a Lei dos Crimes Ambientais (nº 9.605/98) e a Constituição Federal

de 1988, em seu artigo 225, § 1º, V, reforçam a adoção desses princípios como diretrizes essenciais para a proteção ambiental (BRASIL, 1981; 1988; 1998).

A doutrina especializada conceitua o princípio da precaução como "uma atuação racional para com os bens ambientais, com a mais cuidadosa apreensão possível dos recursos naturais, que vai além das simples medidas para afastar o perigo. Na verdade, é uma precaução contra o risco, que objetiva prevenir já uma suspeição de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança da linha do perigo" (DERANI, 1997, p. 165).

A distinção entre os princípios da prevenção e da precaução é crucial para compreender sua aplicação no ordenamento jurídico ambiental. Entende-se que o princípio da prevenção objetiva evitar que ocorram danos ao meio ambiente, enquanto o da precaução refere-se a situações onde os riscos são incertos e desconhecidos, caracterizando um perigo abstrato. Conforme leciona Fiorillo (2008, p. 49), o Estado tem o dever de fazer cumprir esses princípios, determinando estudos e impedindo atividades não licenciadas, com repressão e pesadas multas aos infratores, como forma de desestímulo à continuidade da prática de agressão ao meio ambiente. A aplicação desses princípios revela-se particularmente relevante considerando a dimensão da irreparabilidade e irreversibilidade do dano ambiental, especialmente quando não há adequada fiscalização e repressão das atividades potencialmente lesivas. Neste contexto, Canotilho (apud LEITE, 2000, p. 48) estabelece importante distinção:

Comparando-se o princípio da precaução com o da atuação preventiva, observa-se que o segundo exige que os perigos comprovados sejam eliminados. Já o princípio da precaução determina que a ação para eliminar possíveis impactos danosos ao ambiente seja tomada antes de um nexo causal ter sido estabelecido com evidência científica absoluta.

A precaução traz, assim, a ideia de cuidado e cautela, visando evitar um perigo de dano grave e irreversível. Por isso, a ausência de certezas científicas não pode ser motivo para a não implementação de medidas eficazes de proteção ambiental. Esta compreensão é fundamental para o regime de aplicação de penas

às pessoas jurídicas, pois orienta a atuação estatal no sentido de impedir a degradação ambiental antes mesmo que o dano se concretize.

4.3 O Sistema de Penas para Pessoas Jurídicas na Lei nº 9.605/98

A Lei nº 9.605/98 estabelece um sistema diversificado de sanções aplicáveis às pessoas jurídicas, demonstrando a preocupação do legislador em criar respostas proporcionais à gravidade das infrações ambientais. Conforme o texto legal, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas quando a infração for cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade. Esta previsão reflete o entendimento de que a conduta corporativa é imputável à própria organização, independentemente da responsabilidade individual.

As sanções previstas no artigo 21 da Lei podem ser aplicadas isolada, cumulativa ou alternativamente, classificando-se em três categorias: penas de multa, penas restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade. Esta variedade permite à autoridade judiciária ajustar proporcionalmente a sanção ao caso concreto, considerando as circunstâncias do fato e suas consequências.

4.3.1 Espécies de Sanções e Suas Aplicações

Tipo de Sanção	Previsão Legal	Aplicações Específicas	Características
Multa	Art . 21, I	Calculada segundo critérios do Código Penal	Pode ser aumentada até três vezes se ineficaz
Penas Restritivas de Direitos	Art . 21, II	- Suspensão de atividades- Interdição de estabelecimento- Proibição de contratar com o Poder Público	Aplicadas conforme a gravidade da infração
Prestação de Serviços à Comunidade	Art . 21, III	- Custeio de programas ambientais- Execução de obras de recuperação- Manutenção de espaços públicos	Finalidade reparatória direta

As penas de multa constituem a sanção pecuniária, mais tradicional, calculada segundo os critérios do Código Penal. O artigo 18 da Lei prevê que se a multa for ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, considerando-se o valor da vantagem econômica auferida. Este mecanismo visa evitar que as sanções sejam simplesmente consideradas como custos operacionais pelas empresas.

As penas restritivas de direitos, previstas no artigo 22, compreendem: suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. Estas sanções possuem caráter punitivo significativo e podem afetar substancialmente a atividade econômica da pessoa jurídica, representando potente instrumento de dissuasão.

As penas de prestação de serviços à comunidade, descritas no artigo 23, consistem em: custeio de programas e projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. Estas sanções possuem nítido caráter reparatório, visando direcionar recursos do infrator para a recuperação ambiental. Um aspecto do sistema sancionatório refere-se ao caráter predominantemente pecuniário das sanções aplicáveis às pessoas jurídicas. Como observa corretamente a doutrina, “todas as sanções a que podem ser submetidas as pessoas jurídicas têm, direta ou indiretamente, caráter pecuniário”. Esta característica decorre da impossibilidade de aplicação de sanções privativas de liberdade às entidades coletivas, o que conforma todo o sistema sancionatório e levanta questionamentos sobre sua efetividade.

4.4 Análise da Efetividade do Sistema Sancionatório

A análise da efetividade do sistema sancionatório previsto na Lei nº 9.605/98 exige abordagem multidimensional, considerando sua capacidade preventiva, efetividade reparatória e potencial dissuasório ao longo de mais de duas décadas de aplicação. A avaliação crítica revela avanços significativos, mas também limitações estruturais que comprometem o pleno alcance dos objetivos da lei.

4.4.1 Efetividade Reparatória das Sanções

O caráter predominantemente pecuniário das sanções aplicáveis às pessoas jurídicas levanta questões fundamentais sobre sua capacidade de promover efetivamente a recuperação ambiental. Embora as penas de prestação de serviços à comunidade tenham finalidade reparatória nítida, na prática, sua implementação frequentemente assume caráter meramente monetário. Como destaca a doutrina, “a prestação de serviços à comunidade se caracteriza essencialmente pelo cumprimento de obrigações que envolvem a transferência de valores da pessoa jurídica responsável para alguma entidade indicada pelo juízo competente”. Esta monetização das sanções cria distorção no sistema reparatório, transformando obrigações de recuperação ambiental em simples transações financeiras. O custeio de programas e projetos ambientais, em vez da execução direta de obras de recuperação pelo infrator, afasta a pessoa jurídica das consequências concretas de seu ato danoso, reduzindo o potencial educativo e reparatório da sanção.

4.4.2 Desafios na Implementação e Fiscalização

A implementação do sistema sancionatório enfrenta obstáculos estruturais que limitam sua efetividade. A complexidade da quantificação do dano ambiental, a capacidade técnica dos órgãos fiscalizadores e a morosidade judicial são fatores que contribuem para um cenário de fiscalização seletiva e eventual impunidade. A exigência de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, ainda que atenuada por teorias como a da atribuição de riscos e o princípio da precaução, ainda representa desafio significativo na responsabilização das pessoas jurídicas. A jurisprudência consolidou o entendimento do dano ambiental presumido em determinadas hipóteses, como nos casos de intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APPs), onde “quem, fora das exceções legais, desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração, causa dano ecológico *in re ipsa*, presunção legal absoluta que dispensa a produção de prova técnica de nocividade específica”.

Contudo, a aplicação prática deste entendimento não é uniforme, gerando insegurança jurídica e absolvições indevidas por ausência de prova pericial, mesmo em casos onde a lei presume o dano.

Potencialidades	Limitações
Diversidade de sanções permitindo resposta proporcional	Caráter predominantemente pecuniário das sanções
Possibilidade de aplicação cumulativa	Dificuldades na implementação de sanções não-pecuniárias
Autonomia da responsabilidade da pessoa jurídica	Burocracia e morosidade dos processos administrativos
Conexão com as esferas administrativa e civil	Desigualdade na capacidade fiscalizatória dos órgãos
Natureza reparatória das penas de serviços à comunidade	Monetização das obrigações reparatórias

Outro aspecto crítico refere-se à prescrição das penas aplicáveis às pessoas jurídicas. A doutrina sustenta que “o prazo prescricional aplicável a este tipo de reprimenda não pode ser outro senão o previsto para a pena de multa”, ou seja, dois anos, conforme artigo 114, I, do Código Penal. Este entendimento, embora doutrinariamente justificável, pode conduzir ao reducionismo da responsabilidade das pessoas jurídicas, considerando a complexidade e duração dos danos ambientais.

4.5 Análise Jurisprudencial e Jurisprudência Aplicada

A jurisprudência dos tribunais superiores tem desempenhado papel fundamental na conformação da interpretação e aplicação da Lei nº 9.605/98, estabelecendo importantes diretrizes para a responsabilização das pessoas jurídicas na esfera ambiental. A análise dos casos paradigmáticos permite identificar as tendências evolutivas do entendimento judicial sobre aspectos cruciais do sistema sancionatório.

4.5.1 A Questão da Dupla Imputação

Um dos temas mais debatidos no direito penal ambiental refere-se à necessidade de dupla imputação – processamento simultâneo da pessoa jurídica e da pessoa física responsável – para a configuração da responsabilidade penal da pessoa jurídica. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso

Extraordinário 548.181, firmou o entendimento de que “o art. 225, §3º, da CF não condiciona a responsabilidade criminal da pessoa jurídica por crimes ambientais ao simultâneo processamento criminal da pessoa física teoricamente responsável no âmbito da empresa”. Este posicionamento justifica-se pela complexidade organizacional das estruturas corporativas contemporâneas, caracterizadas pela “descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerente a esta realidade as dificuldades de imputação do fato ilícito a uma pessoa concreta”. O reconhecimento da autonomia da responsabilidade criminal das pessoas jurídicas representa avanço significativo no combate aos danos ambientais causados por atividades empresariais, onde a responsabilidade frequentemente se dilui em complexas estruturas decisórias.

4.5.2 A Natureza do Dano Ambiental e o Ônus da Prova

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm reiteradamente se manifestado sobre a natureza do dano ambiental e o ônus da prova. Em casos de intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APPs), o dano é considerado *in re ipsa*, ou seja, presumido, o que inverte o ônus da prova em favor do meio ambiente. Este entendimento é crucial para a efetividade da Lei nº 9.605/98, pois mitiga a dificuldade de produção de prova técnica complexa em processos ambientais. A presunção de dano em áreas sensíveis reforça o princípio da precaução e facilita a aplicação das sanções, contribuindo para a celeridade e eficácia da tutela ambiental. A Lei nº 9.605/98 representa um avanço significativo na tutela ambiental brasileira, especialmente ao prever a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Contudo, a análise crítica do seu regime sancionatório revela que a efetividade do sistema é comprometida por limitações estruturais.

O caráter predominantemente pecuniário das sanções e a monetização das obrigações reparatórias transformam o sistema em um mecanismo de captação de recursos, em vez de um instrumento de efetiva recuperação ambiental. Além disso, a morosidade judicial e a desigualdade na capacidade fiscalizatória dos órgãos públicos limitam o potencial dissuasório da lei. A jurisprudência, ao consolidar a autonomia da responsabilidade da pessoa jurídica e a presunção de dano em áreas sensíveis, tem buscado superar as barreiras de implementação, mas a legislação ainda exige aprimoramento para garantir a plena efetividade na prevenção e

reparação dos danos ambientais e à saúde pública. A reforma deve focar na criação de sanções mais robustas e menos pecuniárias, que promovam o envolvimento direto da pessoa jurídica na recuperação do dano, transformando a responsabilidade em um instrumento de mudança cultural e de gestão empresarial.

4.6 Análises Críticas da Aplicação Prática do Regime Sancionatório.

4.6.1 A Jurisprudência sobre a Configuração do Dano Ambiental

A análise da jurisprudência revela significativa divergência quanto aos requisitos para configuração do crime ambiental, especialmente no que concerne à comprovação do dano. Conforme demonstrado no julgado do TJRN (Apelação Criminal nº 0800222-02.2020.8.20.5142), os tribunais têm exigido a comprovação pericial robusta para caracterização de certos tipos penais ambientais, como na hipótese de poluição sonora, onde se exigiu a demonstração de que os níveis de decibéis ultrapassavam os limites legais estabelecidos. No mesmo sentido, o TJMG (Apelação Criminal 1.0000.22.184001-0/001) enfatizou a indispensabilidade do exame pericial quando a infração deixa vestígios, aplicando o disposto no artigo 158 do Código de Processo Penal aos crimes ambientais. Este entendimento reflete a tensão entre a necessidade de proteção ambiental efetiva e as garantias processuais do acusado.

4.6.2 A Aplicação do Princípio da Insignificância e do Perdão Judicial

A jurisprudência analisada demonstra notável flexibilização na aplicação das sanções penais ambientais por meio de institutos como o princípio da insignificância e o perdão judicial. Conforme observado, os tribunais têm aplicado o perdão judicial previsto no artigo 29, §2º da Lei 9.605/98 nos casos de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, entendendo que nestas hipóteses não há ofensa significativa ao bem jurídico tutelado. Este posicionamento reflete interpretação restritiva do tipo penal, exigindo que a conduta efetivamente cause risco às espécies ou ao ecossistema para merecer reprovação penal. Tal entendimento se alinha com a fundamentação do HC nº 72.234/PE, citado como precedente, que reconhece a desnecessidade de movimentação do aparato estatal para condutas de ínfima lesividade.

4.6.3 A Natureza Formal dos Crimes Ambientais

Em contraponto aos entendimentos restritivos, parte da jurisprudência, como demonstrado no julgado do TJMG (IP: 10000180227068000 MG), reconhece a natureza formal ou de perigo abstrato de determinados crimes ambientais, particularmente do artigo 54 da Lei 9.605/98. Neste sentido, a mera possibilidade de causar danos à saúde humana seria idônea a configurar o crime de poluição, independentemente da efetiva ocorrência do resultado lesivo.

Esta dualidade de entendimentos revela tensão entre duas correntes interpretativas: uma que exige a comprovação do efetivo dano ambiental e outra que considera suficiente o potencial de lesão ao bem jurídico protegido.

4.6.4 A Responsabilidade Civil Ambiental na Prática Jurisdicional

O caso concreto julgado pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz/MA (Processo nº 0810329-59.2023.8.10.0040) ilustra a aplicação da responsabilidade civil objetiva nas infrações ambientais. Na espécie, ficou caracterizado o dano ambiental pela simples utilização de ARLA 32 adulterado em veículo pesado, reconhecendo-se a presunção do dano ambiental independentemente de comprovação de efetivo prejuízo.

Este entendimento se alinha com a jurisprudência do STJ que consagra a teoria do risco integral na responsabilidade civil ambiental, impondo o dever de indenizar ainda que não demonstrado o nexo de causalidade de forma cabal, aplicando-se o princípio da precaução.

4.6.5 A Independência das Esferas de Responsabilização

A jurisprudência consolidada, conforme demonstrado nos julgados analisados, reafirma a autonomia das esferas administrativa, civil e penal, de modo que a absolvição na esfera criminal não obsta a responsabilização na esfera cível ou administrativa. Esta orientação assegura a efetividade da tutela ambiental, permitindo que a reparação dos danos seja perseguida independentemente do resultado do processo penal.

4.7 Luz da Jurisprudência

A análise dos julgados evidencia que a aplicação prática do regime sancionatório da Lei 9.605/98 apresenta notável heterogeneidade, com oscilações significativas quanto ao rigor na apuração e punição das infrações ambientais. Por um lado, observa-se tendência à flexibilização nas hipóteses de menor potencial ofensivo, com aplicação de princípios como o da insignificância; por outro, forte rigor na responsabilização civil objetiva, com presunção de dano ambiental em determinadas condutas. Esta dualidade reflete os desafios de implementação de um sistema sancionatório equilibrado que, sem descuidar das garantias processuais, assegure efetiva proteção ao meio ambiente. A jurisprudência analisada demonstra que os tribunais têm exercido significativo papel na conformação do regime sancionatório, adaptando-o às peculiaridades de cada caso concreto e às exigências do princípio da proporcionalidade.

A integração desses entendimentos jurisprudenciais ao sistema de penas da Lei 9.605/98 revela a necessidade de maior segurança jurídica na aplicação da legislação ambiental, com uniformização de critérios que harmonizem a necessária proteção ambiental com as garantias fundamentais dos acusados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do regime de responsabilização penal da pessoa jurídica revela que a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto bem jurídico difuso de natureza transindividual e de interesse público primário, demanda instrumentos punitivos autônomos, eficazes e adaptados às dinâmicas decisórias descentralizadas das corporações modernas. Nessas estruturas, a identificação da autoria delitiva é frequentemente diluída em cadeias hierárquicas e fluxos decisórios fragmentados, o que impõe desafios significativos à persecução penal tradicional.

A pesquisa demonstrou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um dos arcabouços legais mais avançados em matéria de responsabilização ambiental especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 9.605/1998, sua aplicação prática ainda enfrenta obstáculos estruturais, interpretativos e operacionais que comprometem sua eficácia.

No tocante à problemática central, conclui-se que a responsabilização penal autônoma da pessoa jurídica, consolidada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que afastou a exigência da dupla imputação, constitui ferramenta indispensável, mas insuficiente, para assegurar uma tutela penal ambiental efetiva. A análise do regime de aplicação das sanções revela que a predominância de penas pecuniárias, como multas e custeio de programas, tende a ser absorvida como custo operacional por grandes conglomerados econômicos, esvaziando o caráter pedagógico, dissuasório e reparatório da pena.

É necessário reconhecer os avanços jurisprudenciais recentes como marcos relevantes na consolidação de uma jurisprudência ambiental robusta. A presunção do dano moral coletivo (*in re ipsa*) em casos de degradação ambiental grave, dispensando a demonstração de sofrimento subjetivo da coletividade, representa importante evolução hermenêutica. Igualmente relevante é a inversão do ônus da prova, consagrada na Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça, como expressão do princípio da precaução, que visa mitigar as assimetrias informacionais entre o Estado e os agentes poluidores.

Todavia, persistem entraves significativos. A manutenção de embargos ambientais por décadas, dissociados de sua função cautelar originária, gera um estado de incerteza jurídica que compromete direitos fundamentais e desvirtua o instituto. Além disso, propostas legislativas como o Projeto de Lei nº 04/2025, que pretende incluir o “fato exclusivo de terceiro” como excludente de responsabilidade civil ambiental, representam retrocesso normativo, por colidirem frontalmente com a teoria do risco integral, pilar do direito ambiental brasileiro.

Diante desse cenário, conclui-se que a efetividade da Lei de Crimes Ambientais depende menos da criação de novos tipos penais e mais do aperfeiçoamento de sua aplicação prática. Nesse sentido, recomenda-se:

Fortalecer a aplicação de sanções não-pecuniárias, como a prestação de serviços à comunidade que envolva a recuperação direta da área degradada pelo infrator, conferindo concretude ao caráter reparatório. Universalizar a aplicação dos entendimentos jurisprudenciais consolidados, como a presunção do dano moral coletivo e a inversão do ônus da prova, por todos os segmentos do Poder Judiciário,

para combater a insegurança jurídica e a judicialização excessiva. Manter a firmeza do sistema de responsabilidade objetiva, rejeitando quaisquer tentativas legislativas de introduzir excludentes de ilicitude que fragilizem a teoria do risco integral. Implementar políticas públicas que assegurem aos órgãos ambientais capacidade técnica e orçamentária para fiscalização e perícia ágeis, superando a morosidade que, não raro, resulta na impunidade.

Por fim, a proteção do meio ambiente e da saúde pública revela-se, assim, um compromisso dinâmico e inacabado. A legislação brasileira, apesar de seu notável avanço, exige uma aplicação inteligente, corajosa e comprometida com a máxima efetividade, sob pena de se tornar uma promessa vã diante da gravidade e urgência dos desafios socioambientais contemporâneos.

REFERÊNCIAS

ARAUJO JUNIOR, João Marcelo de. Societas delinquere potest: Revisão da legislação comparada e estado atual da doutrina. In: GOMES, Luiz Flávio (Org.). **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 72-94.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e a pena de divulgação da sentença: breve estudo de sua (in)viabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 19, n. 222, p. 15-16, 2011.

CANOTILHO, J. J. G. In: LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do indivíduo ao coletivo, extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CLIMACOM. **Análise do comportamento de queimadas no estado do Piauí**. Disponível em: <https://climacom.mudancasclimaticas.net.br/queimadas-piaui-2/>. Acesso em: 20 out. 2025.

COUTINHO, Carla Meireles de Sousa. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei de crimes ambientais: da necessidade de construção dogmática de um sistema de imputação penal autônomo do sujeito coletivo**. 2012. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/10126>. Acesso em: 11 mar. 2025.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIFFUNDIT. Saúde ambiental: análise da percepção dos riscos para a saúde de duas comunidades inseridas em áreas vulneráveis do nordeste brasileiro. **Revista de Saúde Ambiental**, [S. l.], [s.d.]. Disponível em: <https://ojs.diffundit.com/index.php/rsa/article/download/1040/958/5068>. Acesso em: 20 out. 2025.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito Ambiental**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (Funasa). **Saúde ambiental para redução dos riscos à saúde humana**. Brasília, DF: Funasa, [s.d.]. Disponível em: <http://www.funasa.gov.br/saude-ambiental-para-reducao-dos-riscos-a-saude-humana>. Acesso em: 30 out. 2025.

G1 PI. **Fumaça e poeira: poluição do ar aumenta casos de doenças respiratórias**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/videos-bom-dia-piaui/video/fumaca-epoeira-poluicao-do-ar-aumenta-casos-de-doencas-respiratorias-13758629.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2025.

GLOBO. **Poluição do ar aumenta casos de doenças respiratórias**. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/13758629/>. Acesso em: 20 out. 2025.

KREBS, Pedro. A (ir)responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público interno. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 8, n. 88, p. 3-4, mar. 2000.

LIMA, V. B.; DANTAS, W. R. S. A responsabilidade penal de pessoas jurídicas em crimes ambientais. **Revista Ibero-Americana de Ciências do Ambiente**, [S. l.], 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18663>. Acesso em: 11 mar. 2025.

LOBATO, José Danilo Tavares. (Ir)responsabilidade penal da pessoa jurídica – uma nova perspectiva. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 17, n. 205, p. 4-5, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Apelação Cível nº 0813462-25.2018.8.10.0000**. Relator: Desembargador Paulo Velten. Jusbrasil, 18 out. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ma/5115223596/inteiro-teor-5115223611>. Acesso em: 31 out. 2025.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0024.04.805972-5/001**. Relator: Desembargador Márcio de Paula. Jusbrasil, 25 out. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/5128521774/inteiro-teor-5128521788>. Acesso em: 31 out. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0708.09.003908-3/001**. Relator: Desembargador Mário de Paula. Jusbrasil, 12 set. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/716747185>. Acesso em: 31 out. 2025.

OECD. **O que é a Lei de Crimes Ambientais**. Disponível em: <https://oeco.org.br/dicionario-ambiental/28289-entenda-a-lei-de-crimes-ambientais/>. Acesso em: 20 out. 2025.

OMS. **Organização Mundial da Saúde**. Disponível em: <https://www.who.int/>. Acesso em: 20 out. 2025.

REIS, Clayton. Dano Ambiental Presumido: A inversão do ônus da prova em favor do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 104, p. 101-120, out./dez. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 0002681-82.2022.8.24.0025**. Relator: Desembargador Sérgio Izar M. da Frota. Jusbrasil, 26 set. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/2138189713>. Acesso em: 31 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SILVA, Claudine Menezes da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito ambiental. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 31, n. 367, p. 13-14, jan. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

STF. **Recurso Extraordinário 548.181**. Relator: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2020.

TRATABRASIL. **Mais de 93 mil internações por doenças relacionadas à saneamento inadequado no Nordeste**. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/93-mil-internacoes-doencas-saneamento-nordeste/>. Acesso em: 20 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA aplica inversão do ônus da prova no dano ambiental (Súmula 618). **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, Cuiabá, 27 ago. 2021. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/portalcas/news/967/82362/tjsc-aplica-inversao-do-onus-da-prova-no-dano-ambiental-sumula-618>. Acesso em: 30 out. 2025.

UFPI. **Especialistas do HU-UFPI relatam que queimadas podem causar problemas na pele e respiratórios**. Disponível em: <https://ufpi.br/ultimas-noticias-ufpi/57350-especialistas-do-hu-ufpi-relatam-que-queimadas-podem-causar-problemas-na-pele-e-respiratorios>. Acesso em: 20 out. 2025.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A observação do regime de responsabilização penal da pessoa jurídica revela que a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto bem jurídico difuso de natureza transindividual e de interesse público primário, demanda instrumentos punitivos autônomos, eficazes e adaptados às dinâmicas decisórias descentralizadas das corporações modernas. Nessas estruturas, a identificação da autoria delitiva é frequentemente diluída em cadeias hierárquicas e fluxos decisórios fragmentados, o que impõe desafios significativos à persecução penal tradicional.

A pesquisa demonstrou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um dos arcabouços legais mais avançados em matéria de responsabilização ambiental especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 9.605/1998, sua aplicação prática ainda enfrenta obstáculos estruturais, interpretativos e operacionais que comprometem sua eficácia.

No tocante à problemática central, conclui-se que a responsabilização penal autônoma da pessoa jurídica, consolidada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que afastou a exigência da dupla imputação, constitui ferramenta indispensável, mas insuficiente, para assegurar uma tutela penal ambiental efetiva. A análise do regime de aplicação das sanções revela que a predominância de penas pecuniárias, como multas e custeio de programas, tende a ser absorvida como custo operacional por grandes conglomerados econômicos, esvaziando o caráter pedagógico, dissuasório e reparatório da pena.

É necessário reconhecer os avanços jurisprudenciais recentes como marcos relevantes na consolidação de uma jurisprudência ambiental robusta. A presunção do dano moral coletivo (*in re ipsa*) em casos de degradação ambiental grave, dispensando a demonstração de sofrimento subjetivo da coletividade, representa importante evolução hermenêutica. Igualmente relevante é a inversão do ônus da prova, consagrada na Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça, como expressão do princípio da precaução, que visa mitigar as assimetrias informacionais entre o Estado e os agentes poluidores.

Todavia, persistem entraves significativos. A manutenção de embargos ambientais por décadas, dissociados de sua função cautelar originária, gera um estado de incerteza jurídica que compromete direitos fundamentais e desvirtua o instituto. Além disso, propostas legislativas como o Projeto de Lei nº 04/2025, que pretende incluir o “fato exclusivo de terceiro” como excludente de responsabilidade civil ambiental, representam retrocesso normativo, por colidirem frontalmente com a teoria do risco integral, pilar do direito ambiental brasileiro.

Diante desse cenário, conclui-se que a efetividade da Lei de Crimes Ambientais depende menos da criação de novos tipos penais e mais do aperfeiçoamento de sua aplicação prática. Nesse sentido, recomenda-se:

Fortalecer a aplicação de sanções não-pecuniárias, como a prestação de serviços à comunidade que envolva a recuperação direta da área degradada pelo infrator, conferindo concretude ao caráter reparatório. Universalizar a aplicação dos entendimentos jurisprudenciais consolidados, como a presunção do dano moral coletivo e a inversão do ônus da prova, por todos os segmentos do Poder Judiciário, para combater a insegurança jurídica e a judicialização excessiva. Manter a firmeza do sistema de responsabilidade objetiva, rejeitando quaisquer tentativas legislativas de introduzir excludentes de ilicitude que fragilizem a teoria do risco integral. Implementar políticas públicas que assegurem aos órgãos ambientais capacidade técnica e orçamentária para fiscalização e perícia ágeis, superando a morosidade que, não raro, resulta na impunidade.

Por fim, a proteção do meio ambiente e da saúde pública revela-se, assim, um compromisso dinâmico e inacabado. A legislação brasileira, apesar de seu notável avanço, exige uma aplicação inteligente, corajosa e comprometida com a máxima efetividade, sob pena de se tornar uma promessa vã diante da gravidade e urgência dos desafios socioambientais contemporâneos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 618 do Superior Tribunal de Justiça**. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Revista do Superior Tribunal de Justiça: edição especial - súmulas. Brasília, DF, n. 48, p. 618, 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2021_48_capSumulas618.pdf. Acesso em: 23 out. 2024.

LIMA, V. B.; DANTAS, W. R. S. A responsabilidade penal de pessoas jurídicas em crimes ambientais. **Revista Ibero-Americana de Ciências do Ambiente**, [S. l.], 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18663>. Acesso em: 11 mar. 2025.

**ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO NA
REVISTA ONDE CONSTE O NOME DE TODOS OS AUTORES DO
TRABALHO**

01/11/2025, 17:25

Gmail - [RDU] Agradecimento pela submissão



nathan Christian <nathanchristian09@gmail.com>

[RDU] Agradecimento pela submissão

1 mensagem

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA via Portal de Revistas <pen-bounces@emnuvens.com.br>31 de outubro de 2025 às
21:32

Responder a: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA <alexandre.lima@uninovafapi.edu.br>

Para: Nathan christian macêdo e santos <nathanchristian09@gmail.com>

Nathan christian macêdo e santos,

Agradecemos a submissão do trabalho "A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS" para a revista Revista de Direito UNINOVAFAPI.

Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão: <https://uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/authorDashboard/submission/2247>

Login: nathan_macdo

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

Revista de Direito

UNINOVAFAPI <http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito>